



Número: **0600224-58.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600590-74.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600224-58.2020.6.16.0154 que julgou extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para ordenar aos promovidos que adequem as legendas obrigatórias na propaganda eleitoral na televisão para: a) condenar as coligações promovidas ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em retifiquem o conteúdo da propaganda eleitoral na televisão para vereador em inserções para alterar ou excluir a fala do candidato Homero Marchese dizendo "Conheça e vote nos candidatos da coligação Independência para limpar Maringá" e para excluir as ligações e fechamento contendo as imagens "Vote 90", "Prefeito Homero 90 Vice Coronel Fahur" e vinheta com "H"; b) Aplicar à coligação Independência para Limpar Maringá a sanção prevista no art. 73, § 2º, da Res. TSE 23.610 consistente na perda, pela referida coligação, em seu tempo de propaganda na televisão em inserções, de tempo equivalente ao tempo de 19 segundos ocupado com propaganda do candidato Homero Marchese nas inserções alusivas à propaganda eleitoral descritas na fundamentação. O cumprimento da sanção deverá ser feita mediante alteração do mapa de mídia a ser enviado às emissoras de televisão até 4/11/2020, quarta-feira próxima, às 14h00, quarta-feira próxima, para que sejam veiculadas contendo o corte de tempo de vinte segundos na primeira inserção da coligação Independência para Limpar Maringá a ser exibida dia 5/11/2020, quinta-feira próxima; c) Manter a multa cominada em decisão liminar para o caso de descumprimento desta. (Representação Eleitoral por propaganda eleitoral com pedido liminar proposta por Coligação Maringá Sempre à Frente em face de Coligação Independência para Limpar Maringá, Homero Figueiredo Lima e Marchese e Marco Aurelio Fahur, Partido Trabalhista Brasileiro, partido Republicanos, Partido Social Cristão e Partido Republicano da Ordem Social, por suposta violação ao art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese que na propaganda eleitoral para vereador em inserções na TV (H.E.G.) exibidas dias 21 e 22/10 último a coligação para a eleição para prefeito Independência para Limpar Maringá utilizou parcialmente o tempo de propaganda destinado aos candidatos a vereador do Partido Trabalhista Brasileiro, Parido Republicanos, Partido Social Cristão e Partido Republicano da Ordem Social para inserir propaganda do candidato a prefeito Homero Marchese e do candidato a vice-prefeito Coronel Fahur; invasão). RE3 Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)		
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (RECORRIDO)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22075 416	04/12/2020 18:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600224-58.2020.6.16.0154

RECORRENTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) RECORRENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

RECORRIDO: MARINGÁ SEMPRE À FRENTES 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, VITOR JOSE BORGHI - PR0065314

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Independência para Limpar Maringá” em face da Coligação “Maringá Sempre à Frente”, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a Representação ordenando a adequação das legendas obrigatórias na propaganda eleitoral na televisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 21646666).

Devidamente intimados para manifestação quanto à perda do interesse recursal, tanto o Recorrente (ID 20453566) como o Recorrido (ID 20734716) concordaram com o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

É o relatório.



Decido.

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou extinto o processo determinando aos representados que adequassem as legendas obrigatórias na propaganda eleitoral na televisão, conforme especificou na sentença.

Dessa forma o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, e com esteio no art. 31, inciso II do RITRE^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ”, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

